

Projeto de Lei nº 01/2026

Dispõe sobre a denominação da Quadra de esportes do povoado Salininha, do município de Coronel José Dias – PI.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL JOSE DIAS, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, apresenta ao Plenário para aprovação, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica denominada de QUADRA POLIESPORTIVA MAXIMIANO ZEFERINO DE OLIVEIRA, localizada no povoado Salininha, zona rural deste município.

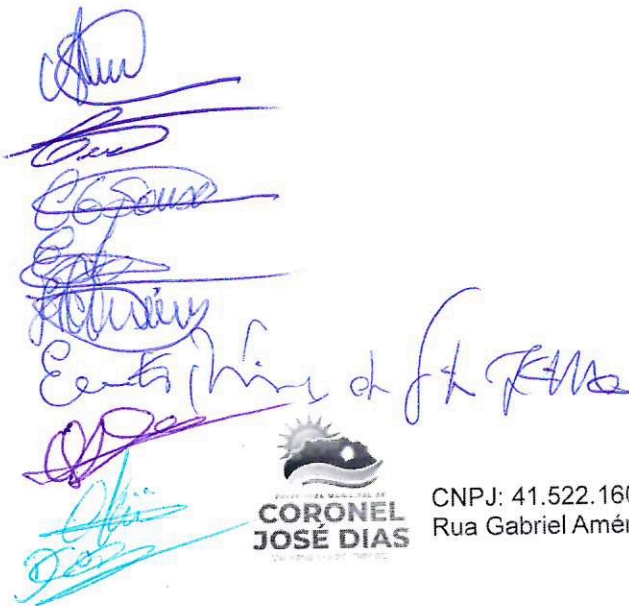
Art. 2º O local deverá ter placa de identificação.

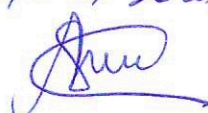
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel José Dias – PI, 28 de janeiro de 2026.

VICTOR CESAR DE CARVALHO:01269839330  
VICTOR CESAR DE CARVALHO

Prefeito Municipal



RECEBIDO  
28/02/2026  


## JUSTIFICATIVA

Com o intuito de trazer desenvolvimento, recreação e comodidade para sua população, a atual gestão trabalhou com empenho e dedicação, com a finalidade de dar para a população local, um espaço digno e confortável, que poderá receber diversos eventos esportivos.

Uma obra tão importante merece receber um nome a sua altura, pensando nisso, decidiu-se denominar a Quadra esportiva do povoado Salininha, com o nome de MAXIMIANO ZEFERINO DE OLIVEIRA (in memoria) que foi um Coronelino batalhador, nasceu, se criou e criou seus filhos na comunidade Salininha, no município de Coronel José Dias. Sendo uma pessoa de destaque desde o início da povoação da comunidade.

Por esses motivos encaminho para que está Casa Legislativa aprove a Lei apresentada, contamos com a compreensão e apoio de todos os membros em plenário.

## PARECER Art. 11 do PL nº 02/2026

### I. SÍNTESE DO DISPOSITIVO

O art. 11 do PL nº 02/2026 estabelece que “fica assegurado o ressarcimento das despesas com passagem, alimentação, estada e transporte” aos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal da Pessoa Idosa, quando em representação do colegiado (reuniões plenárias e comissões).

O art. 11 é admissível em tese, pois o ressarcimento de despesas pode ser instrumento legítimo para garantir participação social efetiva. Contudo, o texto, como redigido, é juridicamente frágil e operacionalmente arriscado, por criar obrigação de gasto em termos amplos e imperativos, sem critérios mínimos de controle.

### II. FUNDAMENTOS E RISCOS

#### 1. Criação de despesa com feição de direito subjetivo

A expressão “fica assegurado” confere ao ressarcimento aparência de direito exigível, o que eleva o risco de judicialização ou de pressão administrativa por pagamentos, inclusive em hipóteses controvertidas, se não houver balizas normativas.

#### 2. Ausência de critérios, limites e procedimento

O dispositivo não estabelece: autorização prévia, forma de comprovação, tetos, hipóteses exatas de cobertura, nem condicionamento explícito à disponibilidade orçamentária. Essa abertura compromete a previsibilidade do gasto, dificulta a padronização administrativa e potencializa questionamentos de controle interno/externo.

#### 3. Risco de “indenização” sem lastro e confusão com vantagem

Sem exigir comprovação e sem vedação expressa a pagamentos fixos, o ressarcimento pode ser indevidamente percebido como “diária” ou vantagem indireta, o que fragiliza o desenho de integridade do conselho.

### III. CONCLUSÃO

À vista disso, sugiro favoravelmente ao art. 11, desde que com emenda mínima para: (i) condicionar à disponibilidade orçamentária; (ii) exigir comprovação; (iii) remeter a critérios/limites em regulamento; e (iv) afastar natureza remuneratória. Assim, preserva-se o mérito (participação social) com segurança fiscal e administrativa.



## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026 ao PL nº 02/2026

Art. 1º O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Fica assegurado o ressarcimento das despesas com passagem, alimentação, estada e transporte dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal da Pessoa Idosa, quando em representação do órgão colegiado, reuniões plenárias e de comissões, observados a disponibilidade orçamentária e financeira, a comprovação documental e os critérios, limites e procedimentos definidos em regulamento, vedada qualquer natureza remuneratória.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



RECEBIDO  
10/02/2026  
